

PROJETO DE LEI Nº 190 DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O PROCESSO CONSULTIVO, COM BASE NOS CRITÉRIOS DE MÉRITO E DESEMPENHO, PARA ESCOLHA DE DIRETOR(A) GERAL E DIRETOR(A) ADJUNTO(A) DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 1º - São princípios da Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público Municipal de Porto Real:

- I. Livre organização dos segmentos da comunidade escolar, em nível de Unidade de Ensino;
- II. Participação de todos os segmentos das Unidades de Ensino nos processos e instâncias decisórias, desde que



se garanta, nas bases, sua representação democrática e organizada, na forma desta Lei;

- III. Escolha dos Diretores das Unidades de Ensino, com a participação direta da comunidade, de acordo com o estabelecido nesta Lei;
- IV. Autonomia das Unidades de Ensino, no que lhes couber pela legislação vigente, na gestão pedagógica, administrativa e financeira, de seu projeto educativo, sob responsabilidade da equipe Diretiva e Conselhos Escolares;
- V. Organização normativa do sistema, de forma democrática, por meio da Secretaria Municipal de Educação e/ou Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo;
- VI. Participação do Conselho Municipal de Educação de Porto Real e Conselhos Escolares, nos processos de tomada de decisão, considerando o elenco de necessidades e prioridades;
- VII. Transparência nos mecanismos administrativos e financeiros, em todas as instâncias;
- VIII. A gestão democrática da educação garantirá a valorização da pluralidade de ideias, opiniões e visões da comunidade escolar. Para tanto, promoverá o respeito às diferenças, incentivando o diálogo e a construção coletiva pautada na escuta ativa e na consideração de todos os pontos de vista.



CAPÍTULO II

DO CARGO DE DIRETORA GERAL E DIRETOR ADJUNTO

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS PARA A FUNÇÃO DE PROFESSOR DIRETOR GERAL DE ENSINO E PROFESSOR DIRETOR ADJUNTO DE UNIDADE ESCOLAR

Art. 2º - O candidato à função de Professor Diretor-Geral de Ensino deverá:

- I. Ser servidor do quadro efetivo do magistério público de Porto Real, pertencentes aos cargos de DOC I ou DOC IV, definidos como o conjunto de professores que desempenham as atribuições dos cargos de: professor, orientador educacional e orientador pedagógico ou o conjunto de professores que desempenham as funções técnicas na SMECT.
- II. Ser membro efetivo do magistério público municipal há no mínimo 3 (três) anos e ter a disponibilidade de cumprir a carga horária de 40 horas semanais para o exercício da função.
- III. Estar lotado na unidade escolar e/ou na SMECT, em efetivo exercício por no mínimo dois anos na unidade em que concorrerá a vaga, ou dela não estar licenciado por mais de 1 (um) ano, salvo em caso de licença maternidade, tendo, neste caso, retornado ao exercício na unidade escolar antes do término do período de inscrições das candidaturas;



- IV. Ter a formação em nível superior nos cursos de licenciatura plena em Pedagogia, ou em outras licenciaturas com pós-graduação em administração ou gestão escolar.
- V. Ter concluído com êxito o Curso de Formação para Gestores, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação e ter aproveitamento com nota, igual ou superior a 7,0 e frequência mínima de 75%.
- VI. Entregar, no ato de registro da candidatura, para a Comissão Eleitoral Escolar, o Plano de Gestão para a Unidade Escolar;

Parágrafo Único - São vedadas candidaturas de servidores cedidos e/ou permutados.

Art. 3º - O candidato à função de Professor Diretor - Adjunto de Unidade de Ensino deverá:

- I. Ser servidor do quadro efetivo do magistério público de Porto Real, pertencentes aos cargos de DOC I ou DOC IV, definidos como o conjunto de professores que desempenham as atribuições dos cargos de: professor, orientador educacional e orientador pedagógico ou o conjunto de professores que desempenham as funções técnicas na SMECT.
- II. Ser membro efetivo do magistério público municipal há no mínimo 3 (três) anos e cumprir sua carga horária relógio



de sua matrícula de origem, a saber: DOC Ie DOC III, 22h semanais e DOC IV - 20h semanais.

- III. Estar lotado na unidade escolar e/ou na SMECT, em efetivo exercício por no mínimo dois anos na unidade em que concorrerá a vaga, ou dela não estar licenciado por mais de 1 (um) ano, salvo em caso de licença maternidade, tendo, neste caso, retornado ao exercício na unidade escolar antes do término do período de inscrições das candidaturas;
- IV. Ter a formação em nível superior nos cursos de licenciatura plena em Pedagogia, ou em outras licenciaturas.
- V. Ter concluído com êxito o Curso de Formação para Gestores, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação e ter aproveitamento com nota igual ou superior a 7,0 e frequência mínima de 75%.
- VI. Poderá exercer a função de professor diretor - adjunto na carga horária de sua matrícula, realizar dobra ou $\frac{1}{2}$ dobra, conforme a necessidade da unidade escolar.

Parágrafo Único - São vedadas candidaturas de servidores cedidos e/ou permutados.

SEÇÃO II

DO PLANO DE GESTÃO E MONITORAMENTO DAS METAS

Art. 4º - O Programa de Gestão a ser elaborado pelos candidatos



à eleição na Unidade Escolar deverá conter:

- I. Identificação da Unidade de Ensino;
- II. Nome dos Candidatos a Professor Diretor (a) Geral e Professor Diretor(a) Adjunto(a), quando houver;
- III. Diagnóstico Educacional Atualizado;
- IV. Objetivos e Metas; Mecanismos de participação coletiva;
- V. Mecanismos de acompanhamento e avaliação;
- VI. Currículos dos candidatos (Geral e Adjunto).

Art. 5º - Fica a cargo de a SMECT estabelecer diretrizes quanto à elaboração do Plano de gestão Escolar e normas complementares para as eleições dos diretores das Unidades de Ensino da Rede Municipal, em edital, com o mínimo de 60 (sessenta) dias antes da data prevista para inscrição das chapas.

Parágrafo único - o plano de gestão deverá ser elaborado conforme formulário anexo a esta Lei.

Art. 6º - Cabe à gestão municipal estabelecer mecanismos para acompanhamento periódico da execução do plano, bem como prever estratégias de aprimoramento do mesmo e participação da comunidade no processo avaliativo e decisório.

Art. 7º. A gestão municipal deverá realizar o acompanhamento periódico da execução do Plano de Gestão por meio de:



- I. Avaliação trimestral dos indicadores educacionais, comparando-os às metas estabelecidas;
- II. Visita de monitoramento para acompanhamento e aprimoramento das metas para aprimoramento;
- III. Avaliação institucional, com participação da comunidade escolar, para monitoramento e sugestões de aprimoramento das metas e estratégias estabelecidas;

SEÇÃO III

Das Atribuições da Direção Escolar

Art. 8º - São atribuições do (a) Diretor (a) Geral da Unidade Escolar:

- I. Cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor, as orientações emandas pelo Departamento Pedagógico, assim como as disposições contidas no Regimento Único das Unidades Escolares Municipais de Porto Real e os demais atos complementares, que vierem a ser baixados pelas autoridades competentes;
- II. Representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento, atentando-se para o cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas nos turnos da manhã, tarde e noite no caso de Unidades Escolares com três turnos;



- III. Implantar e coordenar em conjunto com a Orientação Pedagógica e Educacional em consonância com a comunidade escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político Pedagógico - PPP, observadas as políticas públicas do Plano Municipal de Educação - PME;
- IV. Coordenar os procedimentos referentes ao recebimento, execução, aplicação e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos à Unidade por órgãos federais e/ou municipais, submetendo ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros;
- V. Manter as prestações de contas da gestão escolar em dia e organizadas, de modo a garantir e promover a transparência da mesma, disponibilizando semestralmente em quadro de informes acessível aos profissionais e à comunidade escolar, para que todos (as) tenham oportunidades de tomar conhecimento do divulgado;
- VI. Verificar o quadro de recursos humanos da escola, encaminhando as necessidades à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo - SMECT, para garantir o cumprimento dos trabalhos da Unidade Escolar;
- VII. Coordenar, em conjunto, com o trio gestor, em conformidade com as orientações da SMECT e em consonância ao acompanhamento da produtividade, o processo de avaliação (interno e externo) das ações pedagógicas e técnico-administrativas desenvolvidas,



com vistas à implementação de ações para melhoria da qualidade do ensino/aprendizagem, assim como o alcance das metas estabelecidas para Unidade Escolar, respeitando as orientações;

- VIII. Cumprir prazos e orientações estabelecidos pela SMECT para o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas propostas para o ano letivo, bem como para o perfeito atendimento das exigências técnico-administrativas relativas à Unidade Escolar;
- IX. Assegurar a unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- X. Proporcionar permanente discussão do currículo e proposta pedagógica em vigência, em conjunto com os profissionais da Unidade Escolar, bem como seu acompanhamento.
- XI. Participar do processo de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de gestão e da avaliação interna para melhoria da qualidade de ensino e alcance das metas estabelecidas;
- XII. Atuar em regime de colaboração mútua, garantindo a realização de reuniões de equipe técnico-pedagógica, Professor Diretor (a) Geral, Professor Diretor (es/as) Adjunto (a/s), objetivando aperfeiçoamento das ações técnico/administrativa/pedagógica para a excelência do trabalho na Unidade Escolar;
- XIII. Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e



normas emanadas dos órgãos do sistema de ensino em geral, especialmente as que se referem à rede municipal, de modo a garantir a integralidade do Sistema Municipal de Ensino, que é constituído pelas instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, cuja administração é exercida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo - órgão executivo com atribuições de planejamento, coordenação, administração, supervisão e avaliação, e Conselho Municipal de Educação - órgão consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e de assessoramento no âmbito da educação;

XIV. Conferir e responsabilizar-se pelo patrimônio escolar, mantendo a listagem de patrimônio atualizada de acordo com os bens adquiridos por compras ou doações.

Art. 9º - São atribuições do (a) Diretor (a) Adjunto (a):

I. Cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor, assim como as disposições contidas no Regimento Único das Unidades Escolares Municipais de Porto Real e os demais atos complementares, que vierem a ser baixados pelas autoridades competentes;

II. Auxiliar o (a) Professor Diretor(a) Geral na implantação, coordenação, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico - PPP, observadas as políticas públicas do Plano Municipal de Educação;



- III.** Assegurar a unidade e o cumprimento do currículo, da proposta pedagógica e do calendário escolar, responsabilizando-se junto ao Professor Diretor(a) Geral pelo cumprimento e execução dos atos administrativos e pedagógicos da Unidade Escolar;
- IV.** Assistir ao Professor Diretor(a) Geral em suas ações pedagógicas e administrativas;
- V.** Assumir competências do(a) Professor Diretor(a) Geral da Unidade Escolar, quando necessário;
- VI.** Substituir o(a) Professor Diretor(a) Geral em seus afastamentos, faltas eventuais ou períodos de impedimento;
- VII.** Atuar de forma integrada na consecução dos objetivos da escola, de acordo com sua carga horária de concurso;
- VIII.** Atuar na articulação das atividades programadas sociais comemorações cívicas, festas típicas e outras solenidades da Unidade Escolar;
- IX.** Auxiliar os trabalhos do(a) Professor Diretor(a) Geral em relação à coordenação dos procedimentos referentes ao recebimento, execução, aplicação e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos à Unidade por órgãos federais, estaduais e/ou municipais;
- X.** Atuar em regime de colaboração mútua com o(a) Professor Diretor(a) Geral e Equipe Técnica, objetivando aperfeiçoamento das ações técnico/ administrativa/ pedagógica para a excelência do trabalho na unidade de



ensino;

XI. Assegurar em conjunto com o Professor Diretor Geral, a efetivação da Gestão Democrática por meio de permanentes discussões com a comunidade escolar para avaliação do PPP e reavaliação do Plano de Ação da Unidade Escolar.

SEÇÃO IV

DAS HIPÓTESES DE DESTITUIÇÃO DO CARGO

Art. 10 - O Diretor ou o Diretor Adjunto serão exonerados a pedido ou nos casos em que se comprove, assegurados o contraditório e o amplo direito de defesa:

- I. Ato de irregularidade administrativa, financeira ou pedagógica relacionado ao cargo que ocupam, apurado em sindicância pelo Poder Público Municipal;
- II. Condenação em Inquérito Administrativo;
- III. Condenação em Processo Penal, com sentença transitada em julgado;
- IV. O descumprimento, por parte do Professor Diretor ou do Professor Diretor Adjunto, das atribuições referentes ao cargo;
- V. Descumprimento das diretrizes propostas no Plano de gestão;
- VI. Decisão fundamentada e documentada do Conselho Municipal de Educação em conjunto com o Conselho Escolar, mediante



a, pela maioria qualificada de seus membros.

§1º: Além dos casos previstos em lei própria, poderão propor ou determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para os fins previstos no artigo 10, a comunidade escolar poderá encaminhar um abaixo assinado contendo uma argumentação pertinente a motivação do pedido, com o mínimo de 2/3 (dois terços) de assinaturas dos eleitores da Unidade Escolar na forma do artigo 18 desta Lei, que deverá ser encaminhado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo e Conselho Escolar, cabendo a estes a análise da solicitação para posteriores encaminhamentos.

§2º: Poderá ser determinado o afastamento do Diretor eleito, durante a realização do Processo Administrativo Disciplinar, conforme análise do Conselho Escolar, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

Art. 11 - Ocorrendo a vacância do cargo de Professor Diretor Geral, o Professor Diretor Adjunto será nomeado interinamente para o cargo de Professor Diretor Geral.

Parágrafo Único: Em caso de vacância do cargo de Professor Diretor Adjunto, antes de findo o período de vigência da sua nomeação, cabe à SMECT realizar nova indicação para a gestão da unidade escolar, em acordo com o Professor Diretor Geral, e que tenha sido aprovado no Curso de Formação para Gestores.

Art. 12 - A gestão da Unidade Escolar será desempenhada pela chapa eleita, cujo cargo e função do Professor Diretor Geral e Professor Diretor Adjunto, serão providos por ato do Prefeito



Municipal.

Art. 13 - A vacância do cargo de Professor Diretor Geral e de Professor Diretor Adjunto ocorrerá em casos de:

- I. Renúncia;
- II. Exoneração;
- III. Aposentadoria;
- IV. Abandono; e
- V - Falecimento.

Art. 14 - O afastamento do Professor Diretor Geral ou do Professor Diretor Adjunto por período superior a 3 (três) meses consecutivos, excetuando-se o caso de Licença Gestação, implicará na exoneração do cargo, após análise da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ELEITORAL

SEÇÃO I

Das etapas do Processo Consultivo

Art. 15 - Sobre as etapas do Processo Consultivo, respectivamente ocorrem:

- I. O pleito principal;
- II. O pleito suplementar, nas Unidades Escolares onde não



houver chapas eleitas, ausência de chapas ou ainda, naquelas que não houver quórum qualificado;

- III. Processo Consultivo entre os profissionais da U.E. para a decisão, com participação do Conselho Escolar e profissionais votantes para o preenchimento dos cargos de direção, que deverá ocorrer até o final do ano letivo;
- IV. Indicação do Executivo, seguindo todos os critérios supracitados na referida Lei.

Parágrafo Único: Esgotadas todas as possibilidades das etapas do processo consultivo, na indicação do Executivo, o curso de Formação de Gestores poderá ser realizado posterior a indicação, sendo nomeado um Diretor Interino, durante os trâmites até a nomeação do aprovado.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO ELEITORAL COORDENADORA E COMISSÃO ELEITORAL DA ESCOLA

Art. 16 - Para condução do processo eleitoral serão constituídas as comissões:

- I. Comissão Eleitoral Coordenadora (CEC);
- II. Comissão Eleitoral da Escola (CEE);



Parágrafo Único - A comissão Eleitoral Coordenadora deverá ser criada, através de portaria no D.O.E, com o mínimo de cento e vinte dias de antecedência ao pleito.

Art. 17 - A Comissão Eleitoral Coordenadora (CEC), com o objetivo de coordenar o processo eleitoral da Rede Municipal de Ensino, será constituída por 7 (sete) membros efetivos, sendo:

- I. Dois representantes do Conselho Municipal de Educação;
- II. Um representante da Procuradoria Geral do Município;
- III. Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- IV. Dois representantes das Unidades de Ensino. Parágrafo Único: É vedada a participação de representantes nas Comissões (CEE e CEC) que pretendam concorrer ao pleito.

Art. 18 - São atribuições da Comissão Eleitoral Coordenadora (CEC) :

- I. Coordenar todo o processo eleitoral da Rede Municipal de Ensino;
- II. Estabelecer diretrizes para elaboração do Programa de Gestão das chapas candidatas;
- III. Estabelecer normas complementares para as eleições dos



diretores das Unidades de Ensino da Rede Municipal;

- IV. Elaborar, cumprir e fazer cumprir o Calendário do processo eleitoral;
- V. Examinar, julgar e emitir parecer sobre recursos, impugnações e quaisquer irregularidades que lhe forem encaminhadas;
- VI. Receber, examinar e encaminhar para homologação o resultado final do pleito eleitoral.
- VII. Tornar público os procedimentos gerais do processo de escolha do diretor escolar.

Art. 19 - Os presidentes da Comissão Eleitoral da Escola e da Comissão Eleitoral Coordenadora serão eleitos por seus pares, resguardando a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

Art. 20 - Caberá a Direção da Unidade Escolar:

- I. Convocar uma Assembleia Geral que elegerá a Comissão Eleitoral da Escola (CEE), até 60 (sessenta) dias antes do pleito;
- II. Fornecer a CEE, após sua constituição, a listagem dos alunos com o nome dos respectivos responsáveis, assim como dos professores e servidores efetivos da Unidade Escolar.



Art. 21 - A Comissão Eleitoral da Escola (CEE), com o objetivo de coordenar o processo eleitoral da Unidade Escolar da qual pertence, será composta por:

- I. Um representante dos Profissionais efetivos do Magistério;
- II. Um representante dos Funcionários efetivos;
- III. Um representante dos Pais ou um representante de Alunos.

§1º - Para constituir a comissão de que trata o presente artigo, o aluno deverá ter no mínimo 16 (dezesesseis) anos.

§2º - No que se refere ao quantitativo de representantes a compor a comissão das Unidades Escolares acima de 300 alunos terão uma comissão integrada por 2 (dois) membros de cada segmento.

§3º - Na ausência de funcionário efetivo para compor a comissão escolar, deverá ser substituído por mais um representante dos Profissionais efetivos do Magistério.

Art. 22 - São atribuições da Comissão Eleitoral da Escola (CEE):

- I. Divulgar as normas de propaganda, lista das chapas concorrentes, data, horário e local de votação, prazos para apuração e recursos;
- II. Definir data junto às chapas inscritas, divulgar e acompanhar a apresentação pelos candidatos da proposta de



Plano de Gestão à comunidade escolar, zelando para que sejam cumpridas as normas estabelecidas no edital das eleições e na referida Lei;

III. Providenciar as listagens dos eleitores;

IV. Afixar em local público de livre acesso até 40 (quarenta) dias antes da data marcada para a eleição a convocação para as eleições e demais atos pertinentes, providenciando para que cheguem ao conhecimento dos pais ou responsáveis pelos alunos matriculados.

V. Apurar e divulgar o resultado do pleito e registrá-lo em ata, a qual será encaminhada, por cópia, à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo;

VI. Comunicar por ofício à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, a (s) chapa (s) inscrita (s) seu (s) Plano (s) de Gestão e os documentos comprobatórios do (s) candidatos (as);

VII. Encaminhar e protocolar todo o material relativo às eleições para a Comissão Eleitoral Coordenadora (CEC).

SEÇÃO III

Da Inscrição das Chapas

Art. 23 - As chapas serão definidas quanto à natureza:



- I. Simples: constituída por um candidato a Professor Diretor Geral;
- II. Composta: constituída por um candidato a Professor Diretor Geral e um ou mais candidatos a Diretor Adjunto.

Parágrafo Único: A natureza das chapas será determinada através da avaliação do número de alunos e turnos de funcionamento de cada Unidade Escolar.

Art. 24 - Não será permitido ao candidato concorrer em mais de uma chapa ou Unidade Escolar.

Art. 25 - As inscrições das chapas serão feitas em 30 (trinta) dias antes do início do pleito, perante a Comissão Eleitoral da Escola (CEE).

Art. 26 - No ato da inscrição, os componentes da chapa apresentarão:

- I. seus planos de gestão, currículos profissionais e documentação comprobatória de qualificação, tempo de efetivo exercício na Rede Municipal, tempo de lotação na Unidade Escolar e Certificado de Aprovação no Curso de Formação para Gestores.

SEÇÃO III

Dos Eleitores



Art. 27 - São eleitores para os fins desta Lei:

- I. Todos os servidores efetivos, e em efetivo exercício, lotados nas Unidades Escolares;
- II. Todos os alunos com 16 (dezesesseis) anos completos ou mais na data prevista para a eleição;
- III. O pai, a mãe, responsável legal, ou aquele que possua uma declaração registrada junto à CEE, com até 15 dias de antecedência do pleito, poderão votar pelos alunos menores de 16 (dezesesseis) anos, constituindo o voto da família, independente de quantos filhos (as) possa vir a ter matriculados na Unidade Escolar;
- IV. Os responsáveis pelos alunos votarão na seguinte ordem:
 - a) - primeiro o pai, mãe e responsável legal ou aquele que possua a declaração junto a CEE;
 - b) - segundo os alunos com 16 (dezesesseis) anos completos ou mais na data prevista para a eleição.

§1º - Os servidores que possuam filhos matriculados na escola em que trabalham votarão constituindo o voto do servidor e deverão indicar um responsável (cônjuge ou membro familiar do aluno) para o voto representativo da família.

§ 2º - Os servidores cedidos ou remanejados provisoriamente há mais de 6 (seis) meses votarão na sua Unidade de atuação.



§ 3º - Servidores permutados há mais de 06(seis) meses têm direito a voto na sua Unidade de atuação.

Art. 28 - Não poderão votar servidores efetivos afastados por período superior a 06 (seis) meses que contemple a data da eleição, salvo a licença maternidade.

Art. 29 - O(A) servidor(a) que trabalhe em mais de uma Unidade de Ensino por mais de seis meses, terá direito a voto em ambas as unidades.

SEÇÃO IV

Dos votos

Art. 30 - Os votos serão ponderados na proporção de 50% (cinquenta por cento) do total de votantes dos servidores/funcionários efetivos e 50% (cinquenta por cento) do total de votantes dos alunos e/ou representantes.

Art. 31 - O cálculo para apuração do percentual de votos de cada chapa observará a seguinte fórmula, tantas vezes quantas forem as chapas concorrentes:

$$\text{Para cada Chapa: } \frac{VC}{VVPA} = \frac{Pa \times 50\%}{VVPA} + \frac{PS \times 50\%}{VVS}$$

Sendo que:

VC = total de votos alcançados pela chapa



PA = número de votos de pais e alunos para o candidato

VVPA = número total de votos válidos de pais e alunos

PS = total de votos de servidores/funcionários para o candidato

VVS = número total de votos válidos de servidores/funcionários

Parágrafo Único: Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver maior percentual.

§1º: Se o pleito concorrer com apenas 1 chapa, esta será eleita se obtiver: 50%+ 1 (cinquenta por cento mais um) dos funcionários efetivos da unidade escolar e 50 %+ 1 (cinquenta por cento mais um) da comunidade.

§2º: Sobre os critérios de desempate , será escolhida a chapa em que o candidato a Diretor Geral apresentar, sucessivamente:

I - O maior tempo de lotação na Unidade de Ensino que pleiteia ser candidato.

II - Maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino;

III - Maior titulação da área educacional, exceto as titulações utilizadas para a validação da participação do candidato ao pleito.

IV - Maior idade.



Art. 32 - Para hipótese de chapa única, no que se refere ao quórum mínimo eleitoral para que o pleito seja referendado será 50% (cinquenta por cento) do universo de eleitores dos funcionários e 30% (trinta por cento) dos demais votantes, previstos no Art.27.

Art. 33 - Caso não seja atingido o percentual exigido na hipótese do artigo 30, será realizado novo escrutínio, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo permitida a inscrição de novas chapas até 10 (dez) dias antes da sua realização.

Parágrafo único - Na hipótese de ainda não atingir o quórum qualificado, na segunda convocação, deverá seguir as etapas do processo consultivo, previstas no artigo 15.

Art. 34 - Os votos dos servidores/funcionários alunos e ou representantes terão o mesmo valor 1 (um).

Art. 35 - Cada chapa poderá credenciar até 03 (três) fiscais para acompanhar o processo eleitoral.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação Cultura e Turismo, oferecer Curso de Formação em Gestão Escolar aos servidores que preencham o requisito de formação mínima para investidura na função de diretor geral e diretor adjunto.



§1º: O Curso deverá abordar os aspectos previstos na Matriz Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar e legislações em vigor.

§2º: Será considerado aprovado o candidato que obter nota igual ou superior a 7.0 (de 10.0) de aproveitamento e o mínimo de 75% de frequência.

§3º: As notas serão obtidas por meio de avaliação e os resultados dos aprovados deverão ser publicados no Diário Oficial Eletrônico, sendo assegurado o direito a recursos.

§4º: Todos os candidatos aprovados no curso farão parte do cadastro reserva para, em caso de necessidade, serem indicados pela SMECT.

Art. 37 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo escolher servidores para a função de diretor geral de ensino e a função de diretor - adjunto, nas seguintes situações:

- I. Integração ou desmembramento de escola;
- II. Escola recém-criada;
- III. Irregularidade administrativa na gestão da escola, devidamente comprovada.
- IV. Inexistência de candidatos aptos para o pleito na Unidade Escolar.



§1º: Só poderão ser indicados nomes de servidores efetivos do magistério público municipal e que se enquadrem nos critérios desta Lei.

§2º: O mandato dos profissionais indicados vigorará até a realização de primeira eleição subsequente.

Art. 38 - É assegurada à equipe diretiva eleita a permanência durante 03 (três) anos do mandato, podendo se reeleger uma única vez, desde que aprovados no curso de formação e eleitos pela consulta à comunidade escolar.

Art. 39 - O período compreendido entre a data de divulgação do resultado do pleito e a de posse da nova equipe diretiva, será considerado de transição, devendo a direção, cujo mandato termina, prestar todas as informações de natureza administrativa, financeira e pedagógica, necessárias para garantir a continuidade do processo de gestão.

Art. 40 - Os candidatos eleitos serão nomeados para o exercício do mandato, por ato do Prefeito Municipal e publicado em diário oficial municipal.

Art. 41 - Não serão considerados os mandatos anteriores, na hipótese do art. 37, após a promulgação da referida Lei.

Art. 42 - Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, Comissão Eleitoral Escolar e Comissão Eleitoral Coordenadora.



Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Art. 44 - As cédulas a serem utilizadas no pleito serão depositadas em urnas distintas, atendendo ao critério do artigo 30.

Art. 45 - A apuração dos votos deverá ser pública, em local e horário pré- estabelecidos, garantindo a transparência do pleito.

Art. 46 - Os professores diretores indicados pela SMECT para atuar em outra Unidade Escolar, poderão concorrer em suas Unidades de lotação.

Art. 47 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO MUNICIPAL



OFÍCIO N° 413/GP/2025

**MENSAGEM/ JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 190 DE 26 DE AGOSTO
DE 2025**

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, através do Departamento Pedagógico, deu início ao processo de revisão da Lei Municipal n° 595 de 2017 que dispõe **SOBRE AS ELEIÇÕES DE DIRETOR (A) GERAL E DIRETOR (A) ADJUNTO (A) DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL.**

A criação do Grupo de Trabalho, para revisão da Lei Municipal 595/2017 contou com representantes das Unidades Escolares do quadro efetivo do magistério público municipal, visando garantir a contínua adequação e eficácia da legislação em vigor, alinhando-a às dinâmicas educacionais em vigor, conferindo legitimidade e transparência ao processo de revisão.

A justificativa para revisão da referida norma se dá em virtude da necessidade de atender o Art. 14 da Lei Federal 14.113/2020 que aduz:

A complementação (VAAR) será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5° desta Lei.



§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - Provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

Além disso, conforme assevera a Lei Federal 13.005 de 2014 que prevê como uma das metas do Plano Nacional de Educação, assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Diante do exposto, a criação de uma comissão municipal para propor a revisão de uma lei não é apenas uma opção, mas uma imperativa para a boa governança. É o caminho para construir um arcabouço legal mais robusto, justo e adaptado aos desafios e oportunidades do presente e do futuro.

ASSINADO DIGITALMENTE
ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS
Autenticado em <https://spla.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO MUNICIPAL

